

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA/RS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024
Concorrência Presencial Nº 003/2024

ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.061.493/0001-70, estabelecida na Estrada Júlio de Castilho, 5.650, Bairro Arroio da Manteiga, em São Leopoldo/RS, vem respeitosa e tempestivamente, por seu procurador infra-assinado, na forma do art. 164, da Lei nº 14.133/21, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 003/2024

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DO ITEM IMPUGNADO – INDEVIDA RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO PELO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA NÃO USUAIS

O Edital promove a exigência de índices contábeis, a serem adotados na aferição da capacidade econômica das licitantes, para fins de habilitação, não usuais. Isso pois, assim dispõe o item 6.3.c do instrumento convocatório:

6.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- b) certidão **negativa de falência** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento;
- c) para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula, assinado por profissional contábil: Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE), Liquidez Corrente (LC), conforme segue:

I – Liquidez Geral: $\frac{AC + ANC}{PC + ELP}$ = índice mínimo: 1.0	AC – Ativo Circulante ANC – Ativo Não Circulante PC – Passivo Circulante ELP – Exigível a Longo Prazo
II – Liquidez Corrente: $\frac{AC}{PC}$ = índice mínimo: 1.4	AC – Ativo Circulante PC – Passivo Circulante
III – Grau de Endividamento: $\frac{PC + PNC}{AT}$ = índice máximo: 1.0	AT – Ativo Total PC – Passivo Circulante PNC – Passível Não Circulante

Acontece que o índice de Liquidez Corrente exigido, qual seja, superior a 1,4, é totalmente fora do usual, já que a Jurisprudência proveniente do TCU tem apontado como razoáveis e usuais apenas os **índices de Liquidez Corrente e Geral iguais ou superiores a 1,0 (um)**, vejamos:

ACÓRDÃO 3192/2016 – TCU – Plenário
(Voto Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

28. ASSIM, A EXIGÊNCIA NO EDITAL DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL APURADO MENOR QUE 0,4 (ITEM 4.2.2.4, C3) PODE SER CONSIDERADA EXAGERADA. Sobre esse valor, vale mencionar, ainda, os Acórdãos 205/2013, 768/2012, .291/2007 e 948/2007, do Plenário, que apontam indevida a exigência de índices de endividamento menores que 1,0, e o voto condutor do Acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário que considerou, para os casos de obras de engenharia, adequado o índice de endividamento total variando entre 0,8 e 1,0.

29. Nesse mesmo sentido, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Aroldo Cedraz que embasou o Acórdão 5.372/2012-2ª Câmara:

“2. As principais irregularidades tratam de exigências restritivas à competição, como: a) fixação de índices contábeis acima dos usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira e cumprimento dos compromissos; (...).
(...)”

6. Em relação ao item 2.a, **a utilização de índices contábeis de liquidez geral - ILG, maior ou igual a 1,4, e corrente – ILC, menor ou inferior a 0,5, não utilizados usualmente para avaliar a situação financeira das empresas, encontra-se em desacordo com art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 e com a IN-MARE 5/1995.** Ademais, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da execução do estudo realizado pela Assessoria Técnica da Comissão de Licitação nas empreiteiras cadastradas pela Semob, que demonstrassem a adequação da escolha desses índices para aferir sua capacidade financeira de honrar seus compromissos.”

30. Desse modo, mesmo que a Lei de Licitações não tenha fixado o limite do índice a ser adotado, cabe ao gestor defini-lo com base em estudos específicos que demonstrem a necessidade e adequação dos índices adotados, o que não se verificou nesse certame.

14. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a Instrução Normativa 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) não é exigível de prefeituras municipais. Todavia, não se pretende que tal IN seja entendida como norma de cumprimento obrigatório pela Prefeitura. A mesma

é apenas uma referência de critérios aceitáveis para a qualificação econômico-financeira de empresas (...)

15. Tais referenciais se prestam a revelar a incompatibilidade da exigência formulada no Edital com os parâmetros de mercado e com a prática da administração pública. (...)

16. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a lei não tendo fixado os índices a serem observados, eles se encontram na esfera de discricionariedade do gestor.

17. Contudo, não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. Como já mostrado, a exigência formulada é incompatível com a prática da administração pública e com a realidade de mercado, não tendo sido apresentada na defesa e nem consta dos autos do processo administrativo referente à licitação (peças 15 e 16) qualquer justificativa para a adoção dos índices ora questionados, como exige o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 (grifou-se):

(...)

18. **Saliente-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado de forma a atender à complexidade da obra ou serviço** (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007 e 779/2005, todos do Plenário).

Voto

14. Repito: só foram apresentados argumentos no sentido da segurança/resguardo/zelo na contratação. Os responsáveis não atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame. **Deixaram de buscar um índice que pudesse ser considerado confiável e, ao mesmo tempo, possibilitasse a participação de uma quantidade razoável de empresas. Um dos princípios a ser preservado em um certame é a competitividade, que irá assegurar o melhor preço. Com pouca competitividade (duas propostas), não há como afirmar que foi alcançado esse objetivo.**

Acórdão 932/2013 – TCU - Plenário

14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Acórdão 326/2010 – TCU - Plenário

Igualmente, a Súmula nº 289 do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Ou seja, conforme se verificou pelas decisões acima reproduzidas, o índice de Liquidez Corrente tido como “normal” pelo TCU, para fins de habilitação econômica em processos licitatórios fica sempre em torno de 1, sendo que, OBRIGATORIAMENTE, deve

vir acompanhado de justificativa técnica para sua adoção, especialmente se o Contratante optar por um índice mais restritivo do que o usual.

O Edital ora impugnado, contudo, não traz **QUALQUER** justificativa para a exigência não-usual adotada, mostrando-se esta direcionadora, evidentemente frustrando o caráter competitivo do certame, neste exato sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que anulou certame por conta da exigência direcionadora:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. **CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. Caso em que a Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/932**, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, **face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15**. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário, Nº 70068317973, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-05-2016)

Inclusive, tal entendimento está tão sedimentado no direito brasileiro, que a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 – inovou ao considerar indevida a adoção de índices NÃO USUAIS pela Administração Pública para a aferição da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, conforme se verifica pela leitura do Art. 69, §5º:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...] **§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Nesse ponto, o artigo 37 da Constituição Federal impõe que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, ao passo que a Lei 14.133/21 determina a observância, no procedimento licitatório, dos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, sendo indevido, portanto, a **restrição ao caráter competitivo do certame**, que é o que acabará ocorrendo caso a exigência editalícia seja mantida, porquanto imperiosa a sua alteração.

Vejamos o que estabelece a Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Assim, a restrição ao universo de licitantes somente se revela constitucional quando for **indispensável** à segurança da Administração Pública. A constituição autoriza apenas exigências que configurem um MÍNIMO de segurança, não se admitindo aquelas que vão além disso, o que evidentemente não ocorre no caso em tela.

Portanto, a exigência editalícia ora discutida deve ser decotada, ou - ao menos - alterada no instrumento convocatório, nos termos amplamente aqui fundamentados, uma vez que restritiva do competitivo, o que viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a Lei nº 14.133/21, que rege o certame objeto da presente impugnação.

No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, E-book, P. RL-1.5):

“A regra é orientada a assegurar que todos os possíveis interessados – desde que preencham os requisitos mínimos necessários a reduzir os riscos de uma contratação desastrosa – sejam admitidos a participar da disputa. A vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

Condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração que distorçam a competição, formalmente constantes do ato convocatório ou não, são inválidas. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou a encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, **não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.**

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.”

Por fim, cabe pontuar que tem se verificado um fenômeno curioso no entorno do Município Aratiba e na região de Erechim no ano de 2024.

Isso porque, desde que a Impugnante instalou usina na região (conforme comprova a Licença de Operação anexa) e passou a participar dos certames ali promovidos, diversos Municípios da Região passaram a, um a um, adotar um índice de Liquidez Corrente acima dos parâmetros tidos como usuais pelo TCU, o que causa bastante estranheza e dá indícios

de um **possível direcionamento dos certames** a fim de privilegiar empresas locais específicas, que já prestavam serviços a diversos Municípios nessa localidade há anos.

Inclusive, os índices utilizados pelos Municípios da Região contrariam a prática usual de órgãos de maior orçamento e abrangência, que licitam e executam obras de maior porte (e que, portanto, exigem maior capacidade financeira). Dentre os órgãos que se utilizam exclusivamente dos índices USUAIS, ou seja, **iguais ou menores do que 1,00**, destacam-se os seguintes, e recentes, processos licitatórios:

- DAER (em todos os seus processos de Dispensa de Licitação do ano de 2024);
- DNIT/RS (C.E. 20.2024);
- Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - (C.E. 098.2024);
- Prefeitura Municipal de Santa Maria – (C.E. 09.2024; C.E. 08.2024);
- Prefeitura Municipal de Cruz Alta – (C.E. 062.2024);
- Prefeitura Municipal de Pelotas – (C.E. 09.2024; C.E. 08.2024; C.E. 07.2024);
- Dentre outros órgãos que, após a lei 14.133/2021, não exigem qualquer índice, apenas o Capital Social que supere em 10% o valor do contrato, e/ou exigem apenas o SICAF.

Abaixo apresentamos uma relação com alguns municípios da região de Erechim, cujo objeto é pavimentação asfáltica, onde percebemos pela cronologia que ocorreu alteração do índice “ILC”, de 1,0 para 1,4, após a instalação desta usina por parte da Encopav.

EXIGÊNCIAS DE INDICES CONTÁBEIS										
MUNICÍPIO	LICITAÇÃO	OBJETO	DATA	P.O. (R\$)	ÍNDICES					
					LG	SG	LC	PL	GE	GT
ARATIBA	T.P. 004/2023	Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação asfáltica em c.b.u.q. em diversas ruas da cidade de Aratiba/rs.	19/09/2023	R\$ 1.658.819,46	1	1	1	10%		
ARATIBA	C.P. 02/2022	Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica com CBUQ e outros serviços, na estrada de acesso a sede do município de Barra do Rio Azul - Trecho Barra do Rio Azul - ERS-420.	13/04/2022	R\$ 10.468.849,63	1		1		1	
ARATIBA	C.P. 01/2024	Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente) em diversas ruas do Perímetro Urbano do Município de Aratiba-RS.	08/04/2024	R\$ 512.722,05	1			1,4		1
SÃO VALENTIM	T.P. 002/2022	Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obra de Pavimentação Asfáltica com CBUQ, sobre leite natural de parte da Vila Vista Alegre, com área a ser pavimentada de 6.830,88 m².	26/05/2022	R\$ 1.251.031,93	1		1	10%		1
SÃO VALENTIM	C.P. 001/2024	Constitui objeto da presente licitação a execução de obra de pavimentação asfáltica de vias municipais, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas detalhadas no projeto básico (Anexo I) e demais documentos anexos a este edital.	29/03/2024	R\$ 1.607.401,40	1			1,4		1
TRÊS ARROIOS	T.P. 001/2022	Contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de trevo de acesso ao Distrito de Coxilha Seca, através do Programa Estadual Pavimentação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme edital.	11/05/2022	R\$ 625.628,16	1			1		0,8
TRÊS ARROIOS	C.P. 001/2024	Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente) em diversas ruas do Perímetro Urbano do Município de Três Arroios-RS.	12/03/2024	R\$ 5.055.742,02	1		1	1,4		
VIADUTOS	T.P. 002/2023	Pavimentação asfáltica c.b.u.q. sinalização viária e faixas elevadas da rua Bento Gonçalves, na cidade de Viadutos/rs.	16/11/2023	R\$ 381.885,22					NÃO	
VIADUTOS	T.P. 003/2022	Lote 01 de pavimentação com melhoramento viário das ruas Anchieta e Tiradentes sobrepostas ao traçado da ERS-331, com a execução de terraplenagem, pavimentação asfáltica c.b.u.q. drenagem pluvial, sinalização viária, e requalificação urbana, e lote 02 de urbanização com calçadas, estacionamento, jardins, bancos, lixeiras, bicicletário, muros, corrimão, áreas verdes e paisagismo na cidade de Viadutos/rs.	24/11/2023	R\$ 432.790,68					NÃO	
VIADUTOS	C.P. 001/2024	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, CONSTRUÇÃO DE PASSEIO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DAS RUAS MEKITAR ASTURIAN, STEFANO CATANI, TRANQUILLO SICHELERO E ANTÔNIO TAPIA.	25/06/2024	R\$ 1.818.362,05	1	1		1,4		

LICITAÇÕES ONDE ERA UTILIZADO O "ILC" DE 1.0 E PASSOU A SER UTILIZADO DE 1.40.

Ou seja, a Encopav tem verificado uma clara tendência de adoção de requisitos de habilitação infundados e indevidamente excludentes em toda a região de sua usina, as quais frustram o caráter competitivo do certame, bem como a busca pela proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse público, o que é flagrantemente ilegal!

Vale ainda ressaltar que em sua maioria (se não na totalidade), todos os processos licitatórios acima foram vencidos pela MESMA EMPRESA, que era a fornecedora exclusiva da região antes da implantação da Usina da ENCOPAV, de sorte que será de fácil verificação pelos órgãos de controle, Ministério Público e TCE-RS, esta tendência nefasta de reserva de mercado pelo direcionamento das licitações.

Desse modo, desde já informa a Impugnante que irá promover Representação junto ao TCE/RS e ao Ministério Público, a fim de levar tal situação ao conhecimento do Tribunal, já que se observa não apenas a adoção de exigências restritivas e que levam a contratações onerosas e contrárias à Jurisprudência consolidada daquela Corte de Contas, mas também por existirem fortes indícios de direcionamento dos certames a empresas específicas daquela região.

Assim sendo, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo o Município a alteração ou total exclusão dos itens editalícios supracitados, sob pena de ANULAÇÃO do certame em face das flagrantes ilegalidades contidas no instrumento convocatório.



2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER** que:

- a) Seja recebida, processada e julgada, de forma fundamentada, a presente impugnação, pela Comissão de Licitações;
- b) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE, fazendo-se republicar o presente Edital dentro dos ditames legais e jurisprudenciais, modificado o item 6.3.c do Termo de Referência do Edital, a bem de alterar índice de Liquidez Corrente para superior ou igual a 1 (um), nos termos da jurisprudência do TCU.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Leopoldo, 10 de junho de 2024.



ENCOPAV ENGENHARIA LTDA
Inácio Henrique Wendling
Sócio Administrador e Responsável Técnico
CREA/RS 079.074
RG nº 7008015724
CPF nº 477.528.820-20



LICENÇA DE OPERAÇÃO LO Nº 116/2023

A Prefeitura Municipal de Erechim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada na Constituição Federal, Lei Federal nº 6.938/81 que Institui a Política Nacional de Meio Ambiente, as Resoluções CONAMA 237/97 e CONSEMA nº 372/2018, Decreto Municipal nº 5.554/2023 e Lei Complementar nº 140/2011 e com base nos autos do processo administrativo 28679/2022, expede a presente autorização de LICENÇA OPERAÇÃO ao:

CODRAM: 2065,10

EMPREENDIMENTO: ENCOPAV ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 00.061.493/0009-27

ENDEREÇO: ESTRADA LINHA TRÊS, SECÇÃO DOURADO, LOTE RURAL Nº 25

BAIRRO: INTERIOR

MUNICÍPIO: ERECHIM - RS

CEP: 99.714-899

Atividade: USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A QUENTE, em área útil de 5043,36 m²

Porte/Potencial Poluidor: MÉDIO/ALTO

Localizado: PARTE DO LOTE RURAL Nº 21, LINHA 03, SECÇÃO PAIOL GRANDE

Bairro: ZONA RURAL

OBS: ESTA LICENÇA REVOGA E SUBSTITUI A LO Nº 008/2023

COM AS SEGUINTE CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1.0 Aspectos Gerais:

- 1.1 A promover, com capacidade máxima mensal, a fabricação de 14.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ (asfalto), e 9 toneladas de rejeito de CBUQ;
- 1.2 A área útil construída é de 527,08 m², e a área útil ao ar livre é de 4.516,28 m²;
- 1.3 No caso de qualquer alteração que a empresa pretenda fazer (alteração de processo, implantação de novas linhas de produção, ampliação de área ou de produção, realocação, etc.) deverá ser providenciado o licenciamento prévio junto à Prefeitura;
- 1.4 A empresa deve manter atualizado seu Alvará de Corpo de Bombeiros;
- 1.5 Não poderá ser realizadas atividade de manutenção de veículos na área da empresa;
- 1.6 Apresentar, em prazo máximo de 06 meses (180 dias), relatório fotográfico do término das obras referentes à bacia de contenção do tanque de combustível (15 m³), área de abastecimento, depósito de resíduos sólidos e escritório administrativo.

2.0 Quanto aos efluentes líquidos industriais e sanitários:

- 2.1 A empresa não gera efluentes líquidos no seu sistema produtivo. Caso haja alteração na produção e o empreendimento passe a gerar efluentes líquidos, deverá ser solicitado alteração da licença ambiental;
- 2.2 Os esgotos sanitários deverão ser convenientemente tratados e dispostos de acordo com a norma e legislação vigentes, em especial a NBR 7229 e NBR 13969 da ABNT;
- 2.3 Todas as bacias de contenção possuem conexão com a caixa separadora de água e óleo. Quando a caixa separadora estiver



indisponível, a empresa deverá fechar as conexões das bacias de contenção;

3.0 Quanto as emissões atmosféricas:

- 3.1 Os níveis de ruído gerados pela atividade industrial da empresa, deverão estar de acordo com a NBR 10.151/2019, da ABNT conforme determina a Resolução CONAMA N° 01, de 08/03/1990 e demais legislações em vigor;
- 3.2 A empresa não poderá emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;
- 3.3 Os equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local, exaustor e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões para atmosfera;

4.0 Quanto aos resíduos sólidos:

- 4.1 A empresa deverá segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos gerados para armazenagem/disposição provisória na área da empresa, conforme Norma Técnica NBR 12.235 e a NBR 11.174, em conformidade com o tipo de resíduo, até a posterior destinação final dos mesmos;
- 4.2 A empresa deverá dar destinação final adequada à totalidade dos resíduos a serem gerados e verificar o licenciamento ambiental das empresas para as quais seus resíduos serão encaminhados e atentar para o seu cumprimento, pois a destinação final dos resíduos industriais é de responsabilidade da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;
- 4.3 Os resíduos sólidos industriais deverão ser armazenados dentro da área da indústria, de forma a não contaminar o meio ambiente, observando a NBR 12235 e NBR 11174 da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo até posterior destinação final dos mesmos;
- 4.4 O transporte dos resíduos Classe I, gerados na empresa, somente poderá ser realizado por veículos licenciados pela FEPAM para fontes móveis com potencial de poluição ambiental, devendo ser acompanhado do respectivo manifesto de transporte de resíduos (MTR), conforme Portaria da FEPAM n° 47-95/98;
- 4.5 Fica proibida a queima a céu aberto dos resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pela FEPAM através do parágrafo 3º, artigo 19 do decreto 38.356 de 01/04/98;
- 4.6 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação;
- 4.7 Observar o art. 13 do Decreto n.º 38.356, de 01 de abril de 1998, a saber: "os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos listados na Portaria n.º 420/2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e aqueles enquadráveis como resíduo perigoso de acordo com a NBR 10004 da ABNT, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor desses produtos";
- 4.8 A empresa deverá preencher as planilhas de resíduos de forma semestral, nos meses de janeiro e julho. Tal planilha encontra-se na página: www.pmerechim.rs.gov.br, no link: Secretaria – Sec. Municipal de Meio Ambiente – Licenciamento Ambiental – Ecoplan On Line. Os devidos comprovantes da destinação final deverão ser anexados na página e, a empresa deverá manter endereço de e-mail atual em seu cadastro na Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Com vistas a solicitação da renovação da Licença de Operação, que deverá ser protocolada 120 dias antes da data do vencimento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Requerimento e formulário solicitando renovação da licença de Operação;
- b) Cópia da presente licença;
- c) Cópia do documento de licenciamento ambiental das empresas terceirizadas, responsáveis pela destinação final dos resíduos sólidos gerados na empresa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA
Av. Germano Hoffmann 351, Centro
Telefone: 5435207007



d) Comprovante de pagamento das taxas do Licenciamento ambiental (poderá, conforme interesse do empreendedor, ser encaminhado, através de protocolo próprio, pedido de desconto desta taxa, por ecoeficiência de acordo com lei municipal de incentivo nº 4.628/2009);

e) Relatório fotográfico do empreendimento e declaração de que não houveram ampliações não autorizadas;

f) ART do técnico responsável pelo encaminhamento da renovação;

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, a SMMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Caso a empresa realize qualquer tipo de ampliação, deverá ser solicitado o Licenciamento Ambiental (LP, LI e LO), para regularização.

Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade ou prazos tenham sido descumpridos.

Esta licença só é válida em condições ambientais normais, para as condições contidas acima, até o dia **13 de janeiro de 2027**.

A presente licença deve estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Erechim, 04 de outubro de 2023.

Cassiê Cristine Bortolassi
Diretora de Licenciamento Ambiental - Portaria 790/2022
Licenciadora Ambiental - Portaria 805/2021

Código de Autenticidade: 73B6.A7EB.F92A.C58E.66BD.DC53
Verificar Autenticidade em: pmerechim.rs.gov.br

Pág: 003 / 003

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo de Documento: Processos do Protocolo

Número do Documento: 2023/116

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica ou digital através da plataforma de assinatura **Portal de Assinaturas System**. Para verificar a autenticidade das assinaturas clique neste link <https://www.erechim.rs.gov.br:8181/sys568/publico/autenticidade-documento.xhtml> e insira o Código CRC: **70E1B047**

Para acessar o link de assinatura, basta apontar a câmera de seu dispositivo móvel para a imagem abaixo:



Procuradoria Geral do Município

Parecer Jurídico 046/2024

Setor de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Parecer Jurídico – Pregão Presencial 03/2024

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA 003/2024.
PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-
FINANCEIRA. CONSIDERAÇÕES.**

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 003/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), terraplenagem, drenagem pluvial e sinalização viária da estrada municipal de acesso à linha esperança alta (1.900,00 m), no município de Aratiba/RS.

Através da impugnação de edital protocolizada sob o nº 31.479 a empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA aduz em sua impugnação argumentos relacionados a eventual restrição ao competitivo em razão do critério de aferição de capacidade econômica financeira, dizendo que o item 6.3.c, do Edital exige índice Liquidez Corrente exigido 1,4, o qual entende como não razoável.

A impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

Diante do presente contexto, passa-se ao Parecer.

2. DO PARECER

a) DA LEI 14.133/2021

Genericamente, é importante destacar que a Lei 14.133/2021, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, introduziu diversas inovações e mudanças em relação à legislação anterior, a Lei 8.666/1993, com o objetivo de modernizar e tornar mais eficientes os processos de licitação e contratação pela Administração Pública.



O Parecer Jurídico, conforme a nova Lei de Licitações, possui papel crucial na garantia da legalidade e da conformidade dos processos licitatórios com a legislação vigente. No contexto de concorrências para execução de serviço especial de engenharia, os requisitos para o Parecer Jurídico incluem:

Análise de Legalidade: O Parecer Jurídico deve atestar a legalidade do processo licitatório em todas as suas fases, desde o edital até a adjudicação e contratação, assegurando que todos os procedimentos estejam em conformidade com a legislação aplicável.

Avaliação dos Documentos de Habilitação: Deve-se analisar a documentação exigida para a habilitação dos licitantes, garantindo que atendam às especificações técnicas e jurídicas necessárias para a execução do serviço de engenharia.

Verificação das Minutas de Edital e Contrato: O Parecer Jurídico deve incluir uma revisão detalhada das minutas do edital e do contrato, certificando-se de que estão claras, precisas e alinhadas com os princípios da administração pública, bem como com a legislação pertinente.

Compliance e Governança: Deve avaliar os procedimentos adotados pela administração pública no processo licitatório sob a ótica do compliance e da governança, assegurando a transparência, a isonomia entre os licitantes e a prevenção de fraudes e corrupção.

Análise de Riscos: O Parecer deve identificar e avaliar os riscos legais associados à licitação e à execução do contrato, propondo medidas para mitigá-los.

Conformidade com o Art. 6º, Inciso XXI, alínea "a": Especificamente, deve-se assegurar que o processo licitatório atenda às exigências para serviços especiais de engenharia, considerando as particularidades técnicas e os requisitos de qualificação técnica dos licitantes.



Conforme já mencionado no Parecer Jurídico Prévio (fls. 80/83), em relação a minuta do edital e do contrato, verifica-se que está devidamente apresentado em termos claros, precisos e alinhados com os princípios da administração pública, bem como com a legislação pertinente, estando devidamente compatibilizado sob a ótica do compliance e da governança, assegurando a transparência, a isonomia entre os licitantes e a prevenção de fraudes e corrupção.

No contexto do procedimento licitatório para a contratação de serviço especial de engenharia, conforme previsto na Lei 14.133/2021, a análise de riscos legais assume papel preponderante para assegurar a legalidade, eficiência e eficácia do processo. A presente análise visa identificar potenciais riscos legais associados à licitação e à execução do contrato, propondo medidas mitigatórias que reforcem a segurança jurídica e a conformidade do procedimento. Na análise de riscos identifica-se que no instrumento convocatório foi devidamente exigida comprovação rigorosa da qualificação técnica e financeira dos licitantes, assegurando que apenas aqueles com capacidade comprovada participem do processo.

A análise de riscos, conforme a Nova Lei de Licitações, envolve a identificação, avaliação e tratamento de possíveis eventos que possam impactar negativamente o sucesso de um projeto ou contratação pública. A análise de riscos é um componente crucial para o sucesso das contratações públicas sob a Nova Lei de Licitações. Ao incorporar uma abordagem sistemática e proativa para a gestão de riscos, a administração pública pode melhorar significativamente a qualidade e a eficiência de seus projetos e serviços, promovendo o uso responsável e eficaz dos recursos públicos.

A qualificação econômico-financeira visa assegurar que os participantes de uma licitação possuem a capacidade financeira necessária para executar o contrato até o final, sem comprometer a qualidade ou os prazos estipulados. A qualificação econômico-financeira é uma componente crítica da análise de riscos sob a Lei 14.133/2021. Ao assegurar que as empresas participantes têm a capacidade financeira necessária, a administração pública pode reduzir significativamente os riscos associados à execução de contratos, promovendo a eficiência, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



b) DA LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE EXIGIDOS NO CERTAME (item 6.3.c)

Não assiste razão à impugnante quanto à suposta ilegalidade ou restrição à competitividade oriunda da exigência de índices de Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,4 para a habilitação econômico-financeira dos licitantes.

É certo que, além de ter sua exigência expressamente permitida na Lei 14.133/2021, os índices a serem adotados para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes devem espelhar a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas. Não necessariamente se devem invalidar os índices porque, aparentemente, mostram-se elevado, é imprescindível examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado.

Conceitualmente o Índice de Liquidez Geral mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo. O Índice de Liquidez Corrente, por sua vez, consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, refletindo, desse modo, a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo. Já o Endividamento Geral mede o montante da dívida em relação ao patrimônio líquido da empresa.

Na impugnação apresentada pela empresa Encopav Engenharia Ltda a impugnante insurge-se em relação ao índice de Liquidez Corrente indicado pela Administração como necessariamente igual ou superior a 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), sob o pretexto de restrição à competitividade e suposta contrariedade ao entendimento das Cortes de Contas a respeito dos limites de tais exigências.

A exigência de liquidez corrente no quantitativo indicado no Edital é salutar e recomendável, pois indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Em outras palavras, o índice de liquidez corrente revela a capacidade financeira da empresa para cumprir os seus compromissos de curto prazo, isto é, quanto a empresa tem de ativo circulante para cada real de passivo circulante; e quanto maior este quociente, melhor, e maior será a liberdade financeira da empresa para obter recursos.



A interpretação deste quociente deve ser direcionada para verificar a existência ou não do capital circulante líquido (ativo circulante (menos) passivo circulante). Por ser o quociente que melhor espelha o grau de liquidez da empresa, é também denominado medida de solvência. Para se analisar que um índice de liquidez corrente é bom ou ruim, não basta que o mesmo seja superior a 1 (como requer a impugnante), sequer a 1,40 como consta do edital. Teria de se considerar ainda o seu ciclo financeiro, ou seja, o prazo de rotação de seu estoque, o recebimento de suas vendas e o pagamento de suas compras.

É de conhecimento público que a qualificação econômico-financeira na Lei de Licitações não é preestabelecida de maneira absoluta, uma vez que é relativa ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. Logo, cabe à Administração, embasada no princípio da discricionariedade, averiguar os índices que melhor garantam com satisfatoriedade a execução do objeto da contratação, já que não pode a Administração correr o risco de contratar uma empresa que tenha saúde financeira duvidosa ou incapaz de garantir o cumprimento integral do contrato, ainda mais se tratando de obra de elevado relevo para o Município.

Na hipótese, a impugnante insiste em afirmar que os índices de liquidez corrente são elevados e se mostram abusivos sempre que ultrapassarem 1,0.

Todavia, MARÇAL JUSTEN FILHO, por diversas vezes, já se posicionou de maneira consentânea com Decisão do Tribunal de Contas da União que admite índices superiores a 1,0 como reveladores da boa saúde financeira da empresa:

(...)

o §5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc.



(...)

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. **Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.**” (Acórdão n° 247/2003 – Plenário – rel. Min. MARCOS VILAÇA). (grifou-se).

O doutrinador CARLOS PINTO COELHO MOTTA, leciona :

A exigência de índices de liquidez elevados é ilegal, por contrariar o art. 3º, § 1º, I, e contribui para a constituição do universo de licitantes.

Em decisão específica do TCU, foi reproduzido levantamento doutrinário sobre quociente de liquidez:

Sobre o assunto em comento,

‘1 – O Professor Hilário Franco entende que:

a) o quociente de liquidez corrente ou comum é considerado normal quando atinge cerca de 200% (2,0), podendo, entretanto, variar de acordo com o tipo de empresa, o ramo de atividade e a política de vendas (Estrutura, análise e interpretação de balanços, 1989, p. 149);





b) 'para análise precisa e interpretação correta da situação financeira de uma empresa, é preciso conhecer também seu tipo de organização e orientação de vendas. Eis por que não é suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes do balanço, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influir nessa análise';

II – O Professor Sérgio de Iudícibus, ao discorrer, afirma:

a) conquanto de importância, como todos os quocientes ou grupos de quocientes, perdem em significação se não forem analisados em conjunto com outros grupos' (Análise de balanços, 1982);

b) sustenta, ainda, que 'em geral, considera-se como bom o quociente de 1,5 para cima' (Contabilidade introdutória, 1986).

Entende que a expressão (...) 'a boa situação financeira da empresa' mencionada no art. 25, § 3º, 1, do Decreto-lei 2.300/86, quando da exigência das 'demonstrações contábeis do último exercício', há que ser "interpretada com todo o cuidado para que a administração não incorra em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sob pena de violação do disposto no art. 3º, § 1º, do Estatuto das Licitações e Contratos'.

Nesse sentido, 'os índices de liquidez exigidos numa licitação deveriam ser fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a empresa em questão possui as condições suficientes para solver suas obrigações'. (grifou-se).

Conforme verifica-se no texto acima, mesmo entre os maiores especialistas no assunto da área jurídica quanto contábil, não há um consenso do que é efetivamente considerado um índice ideal que garanta a solvência da empresa e a conseqüente prestação ininterrupta dos serviços a serem contratados. Até mesmo porque, como já visto, há que se observar caso a caso.

JOSÉ CARLOS MARION ressalta, quanto aos índices, a importância da análise horizontal, a qual significa "...a observação de uma sequência de um mesmo índice ou de uma sequência de valores de uma mesma conta, durante vários anos ou períodos", ao expor:

(...)

Alguns conceitos devem ser aqui revividos e conservados. São eles:

- ***Não considerar qualquer indicador isoladamente (associar os índices entre si).***
- ***Apreciar o indicador em uma série de anos, pelo menos três.***
- ***Comparar os índices encontrados com índices-padrão, ou seja, índices das empresas concorrentes (mesmo ramo de atividade).***

Segundo este doutrinador (JOSÉ CARLOS MARION), os índices isoladamente não revelam nada, sejam eles econômicos ou contábeis, como no presente caso. Os índices, de modo geral, têm que ter um parâmetro de comparação, sempre há um "índice-padrão".

Em essência, fica claro que não há qualquer ilegalidade na escolha de índice superior a 1,0 para determinado indicador contábil exigido das licitantes.

Nada obstante, para a doutrina – e, no ponto, também para o próprio Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão 779/2005 – Plenário), é imprescindível uma análise casuística, atrelada ao próprio mercado em que inseridas as empresas concorrentes para o objeto do certame a fim de definir a adequação do índice, de modo a evitar que a eleição de um indicador específico resulte em restrição à competitividade (outro argumento veiculado na impugnação).

O próprio TCE/MG já decidiu que deve ser observado, especialmente, o disposto nos art. 5º e 69 da Lei 14.133/2021, evitando-se exigências de comprovação de habilitação econômico-financeira, a partir da inserção de índices comprometedores do princípio da competitividade, devendo guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, visando não ferir o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37 da CRFB.



Tendo tais premissas como norte, é o caso de se avaliar se as empresas que operam serviços similares ao que a Administração pretende contratar (construção civil) possuem, em média, índices de liquidez corrente que se coadunem com aquele exigido no certame (1,40), de modo a averiguar se há (ou não) algum viés de “direcionamento” ou “restrição à competitividade” na hipótese, a justificar a alteração do critério indicado no Edital para a qualificação econômico-financeira das licitantes, como pretendido pela impugnante.

A fim de dar amparo a tal averiguação, buscaram-se balanços e publicações de revistas especializadas (tais como a Revista Exame – Melhores e Maiores), mesmos parâmetros utilizados pelo próprio TCU em análise similar (Acórdão 779/2005-Plenário), encontrando-se os seguintes resultados dos anos de 2015 a 2019 em uma única tabela, divulgada no estudo “Indicadores Econômico-Financeiros: uma análise setorial das empresas de construção civil”, publicado no IV Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação, ocorrido de 03 a 06 de novembro de 2005:

Tabela 4: Indicadores de Liquidez Corrente e Estatística Descritiva

Empresas	2015	2016	2017	2018	2019
Eztec	5,58	5,09	4,41	8,05	7,41
Gafisa	2,11	1,49	1,43	1,62	1,44
Helbor	3,05	2,29	3,62	1,97	2,75
JHSF Part	1,13	1,91	0,91	0,97	2,16
Mendes Jr	0,01	0,01	0,01	0,00	0,00
Moura Dubeux	3,09	1,43	1,36	0,68	0,96
MRV	2,24	2,43	2,56	2,98	2,78
PDG Realt	0,74	0,47	0,63	0,54	0,40
Rni	2,44	2,51	1,58	2,11	3,14
Rossi Resid	0,70	0,75	0,73	1,26	0,49
Sugoi	0,54	1,46	1,39	1,25	1,11
Sultepa	0,20	0,40	0,41	0,86	0,22
Tecnisa	1,67	1,62	1,78	1,35	2,08
Tenda	2,72	3,44	3,48	3,94	4,33
Trisul	2,58	2,54	2,87	2,59	3,15
Viver	0,81	0,59	0,86	1,03	0,45
YouInc	3,43	2,96	3,08	2,77	3,29
Média	2,00	1,93	1,88	2,04	2,16
Mediana	2,17	1,76	1,50	1,48	2,12
Mínimo	0,01	0,01	0,01	0,00	0,00
Máximo	5,58	5,09	4,41	8,05	7,41
Desvio Padrão	1,42	1,30	1,26	1,81	1,83

Fonte: Dados da pesquisa.



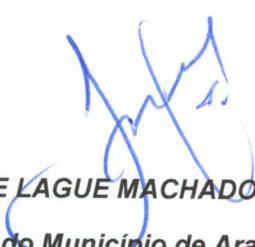
Ao que se percebe com facilidade da tabela acima, os indicadores de Liquidez Corrente de empresas de construção civil sempre possuem médias superiores a 1,88 – a revelar que, mesmo que se mostre superior aos “1,00” que a impugnante pretende, o índice de 1,40 para a Liquidez Corrente é perfeitamente adequado para o ramo de mercado em que se encontra o objeto licitado, não havendo que se falar em restrição à competitividade na hipótese.

Por fim, importante destacar que o Município de Aratiba publicou a Concorrência 01/2024 (27/02/2024) e a Concorrência 002/2024 (25/03/2024) com os mesmos critérios de qualificação econômico-financeira atinentes ao mesmo objeto, ou seja, contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), terraplenagem, drenagem pluvial e sinalização viária da estrada, sendo que até a presente data não houve qualquer impugnação da empresa Encopav Engenharia Ltda, outra empresa ou qualquer órgão de controle externo em relação ao respectivo critério de habilitação, causando estranheza a propugnação de retificação pleiteada no presente momento.

Destarte, diante de todo o exposto opinamos pela improcedência da impugnação, determinando-se a manutenção do edital no que tange aos indicadores de qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Dessa forma, considerando os termos apresentados pela empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA apresenta-se Parecer Jurídico pelo não provimento da impugnação do item “índices de Liquidez Corrente exigidos no certame” - item 6.3.c.

Aratiba/RS, 14 de junho de 2024.


FELIPE LAGUE MACHADO CARRION
Procurador Geral do Município de Aratiba – OAB-RS 73.814



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA 003/2024. PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I – PREÂMBULO

O presente documento visa analisar impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 003/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), terraplenagem, drenagem pluvial e sinalização viária da estrada municipal de acesso à linha esperança alta (1.900,00 m), no município de Aratiba/RS.

Em apertada síntese, a empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao Edital de Concorrência 003/2024 objetivando a revisão/republicação do instrumento convocatório do certame, argumentando que o critério de habilitação econômico-financeira correspondente a liquidez corrente com índice mínimo de 1,4 restringe o caráter competitivo. Propugna a alteração do índice de liquidez corrente para 1,0. Argumenta em suas razões eventual restrição ao competitivo em razão do critério de aferição de capacidade econômica financeira, dizendo que o item 6.3.c, do Edital exige índice Liquidez Corrente exigido 1,4, o qual entende como não razoável.

Diante dos fundamentos de direito explanados no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, passo a decidir.

II – DO HISTÓRICO

As empresas ENCOPAV ENGENHARIA LTDA apresentou junto a Prefeitura Municipal de Aratiba impugnação ao Edital de Concorrência 003/2024, protocolizado sob o nº 31.479 objetivando que seja procedida a revisão/republicação do instrumento convocatório do certame, arumentando que o critério de habilitação econômico-financeira correspondente a liquidez corrente com índice mínimo de 1,4 restringe o caráter competitivo.

Aduz em sua impugnação argumentos relacionados a eventual restrição ao competitivo em razão do critério de aferição de capacidade econômica financeira, dizendo que o item 6.3.c, do Edital exige índice Liquidez Corrente exigido 1,4, o qual entende como não razoável.

Ante a impugnação de Edital apresentada pela empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, propugnado em documento protocolizado sob o nº 31.479, analisa-se o caso concreto de acordo com os argumentos apresentados no Parecer Jurídico.



III – DO DIREITO

a) Da Concorrência 003/2024

O Município de Aratiba promoveu Concorrência 003/2024 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), terraplenagem, drenagem pluvial e sinalização viária da estrada municipal de acesso à Linha Esperança Alta (1.900,00 m), no município de Aratiba/RS, publicando o instrumento convocatório com previsão de realização da licitação em 18 de junho de 2024 às 9h.

As empresas ENCOPAV ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação de Edital tempestiva, argumentando, em síntese, ilegalidade do critério de habilitação econômico-financeira correspondente a liquidez corrente com índice mínimo de 1,4, dizendo que a presente situação restringe o caráter competitivo.

De acordo com o Parecer Jurídico apresentado não assiste razão à impugnante quanto à suposta ilegalidade ou restrição à competitividade oriunda da exigência de índices de Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,4 para a habilitação econômico-financeira dos licitantes.

Conforme a Procuradoria do Município, além de ter sua exigência expressamente permitida na Lei 14.133/2021, os índices a serem adotados para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes devem espelhar a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas. Não necessariamente se devem invalidar os índices porque, aparentemente, mostram-se elevado, é imprescindível examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado.

Na impugnação apresentada pela empresa Encopav Engenharia Ltda a impugnante insurge-se em relação ao índice de Liquidez Corrente indicado pela Administração como necessariamente igual ou superior a 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), sob o pretexto de restrição à competitividade e suposta contrariedade ao entendimento das Cortes de Contas a respeito dos limites de tais exigências.

Conforme o parecerista a interpretação deste quociente deve ser direcionada para verificar a existência ou não do capital circulante líquido (ativo circulante (menos) passivo circulante). Por ser o quociente que melhor espelha o grau de liquidez da empresa, é também denominado medida de solvência. De acordo com o Parecer Jurídico para se analisar que um índice de liquidez corrente é bom ou ruim, não basta que o mesmo seja superior a 1 (como requer a impugnante), sequer a 1,40 como consta do edital. Teria de se considerar ainda o seu ciclo financeiro, ou seja, o prazo de rotação de seu estoque, o recebimento de suas vendas e o pagamento de suas compras.



Nos termos do Procurador Geral do Município, é de conhecimento público que a qualificação econômico-financeira na Lei de Licitações não é preestabelecida de maneira absoluta, uma vez que é relativa ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. Logo, cabe à Administração, embasada no princípio da discricionariedade, averiguar os índices que melhor garantam com satisfatoriedade a execução do objeto da contratação, já que não pode a Administração correr o risco de contratar uma empresa que tenha saúde financeira duvidosa ou incapaz de garantir o cumprimento integral do contrato, ainda mais se tratando de obra de elevado relevo para o Município. Na hipótese, a impugnante insiste, sem razão, em afirmar que os índices de liquidez corrente são elevados e se mostram abusivos sempre que ultrapassarem 1,0.

A fim de dar amparo ao posicionamento da Procuradoria Municipal o preceito buscou balanços e publicações de revistas especializadas (tais como a Revista Exame – Melhores e Maiores), mesmos parâmetros utilizados pelo próprio TCU em análise similar (Acórdão 779/2005-Plenário), encontrando-se os seguintes resultados dos anos de 2015 a 2019 em uma única tabela, divulgada no estudo “Indicadores Econômico-Financeiros: uma análise setorial das empresas de construção civil”, publicado no IV Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação, ocorrido de 03 a 06 de novembro de 2005:

Tabela 4: Indicadores de Liquidez Corrente e Estatística Descritiva

Empresas	2015	2016	2017	2018	2019
Eztec	5,58	5,09	4,41	8,05	7,41
Gafisa	2,11	1,49	1,43	1,62	1,44
Helbor	3,05	2,29	3,62	1,97	2,75
JHSF Part	1,13	1,91	0,91	0,97	2,16
Mendes Jr	0,01	0,01	0,01	0,00	0,00
Moura Dubeux	3,09	1,43	1,36	0,68	0,96
MRV	2,24	2,43	2,56	2,98	2,78
PDG Realt	0,74	0,47	0,63	0,54	0,40
Rni	2,44	2,51	1,58	2,11	3,14
Rossi Resid	0,70	0,75	0,73	1,26	0,49
Sugoi	0,54	1,46	1,39	1,25	1,11
Sultepa	0,20	0,40	0,41	0,86	0,22
Tecnisa	1,67	1,62	1,78	1,35	2,08
Tenda	2,72	3,44	3,48	3,94	4,33
Trisul	2,58	2,54	2,87	2,59	3,15
Viver	0,81	0,59	0,86	1,03	0,45
YouInc	3,43	2,96	3,08	2,77	3,29
Média	2,00	1,93	1,88	2,04	2,16
Mediana	2,17	1,76	1,50	1,48	2,12
Minimo	0,01	0,01	0,01	0,00	0,00
Máximo	5,58	5,09	4,41	8,05	7,41
Desvio Padrão	1,42	1,30	1,26	1,81	1,83

Fonte: Dados da pesquisa.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Conforme ao que se percebe com facilidade da tabela acima, os indicadores de Liquidez Corrente de empresas de construção civil sempre possuem médias superiores a 1,88 – a revelar que, mesmo que se mostre superior aos “1,00” que a impugnante pretende, o índice de 1,40 para a Liquidez Corrente é perfeitamente adequado para o ramo de mercado em que se encontra o objeto licitado, **não havendo que se falar em restrição à competitividade na hipótese.**

O Parecer Jurídico observa, ainda que, o Município de Aratiba publicou a Concorrência 01/2024 (27/02/2024) e a Concorrência 002/2024 (25/03/2024) com os mesmos critérios de qualificação econômico-financeira atinentes ao mesmo objeto, ou seja, contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), terraplenagem, drenagem pluvial e sinalização viária da estrada, sendo que até a presente data não houve qualquer impugnação da empresa Encopav Engenharia Ltda, outra empresa ou qualquer órgão de controle externo em relação ao respectivo critério de habilitação, causando estranheza a propugnação de retificação pleiteada no presente momento.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer Jurídico, apresento decisão administrativa pelo não provimento da impugnação do item “Índices de Liquidez Corrente exigidos no certame” - item 6.3.c. apresentado pela empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, determinando-se a manutenção do edital no que tange aos indicadores de qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Aratiba/RS, 14 de junho de 2024.


Gilberto Luiz Hendges
Prefeito Municipal de Aratiba